Relatório dos Serviços de Detetive Particular

Lei 13.432 de 11 de Abril de 2017

Art. 9º—Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou a seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

I	l - os procedim	entos i	técnicos	adotados:
		OI ILOO		aactaacc

II - a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;

III - data, identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

- I aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;
- II aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:
- a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;
- b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;
- III divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;
- IV participar diretamente de diligências policiais;
- V utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.